



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030623-16.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VALFRIDO OLIVERIA PADILHA, são apelados AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.S/A e MARTINS ORLANDO VEÍCULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030623-16.2021.8.26.0577

Apelante : VALFRIDO OLIVERIA PADILHA.
Advogado : Paulo Rogerio de Moura.
Apelado : Aymore Crédito, Financiamento e Invest.s/a.
Advogado : Hérick Pavin (Fls: 80).
Apelado : Martins Orlando Veículos Eireli.
Advogado : Fábio Pereira do Nascimento (Fls: 107).
Comarca: São José dos Campos
Voto nº 21773
gdv

**AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

Aquisição de veículo usado. Alegação de vícios ocultos. Sentença de improcedência. **Inconformismo do autor.** Compra e venda de veículo usado, com cerca de 08 anos de uso. Apesar dos diversos problemas alegados na inicial, neste recurso, o autor se limita a pontuar que a quilometragem apresentada no veículo foi adulterada. Fato que não havia sido aduzido na inicial. Comprador que assumiu o risco da compra, cabendo a ele cercar-se de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo que adquiriu, o que não ocorreu. Perícia judicial que concluiu que os problemas indicados seriam decorrentes de desgaste pelo uso e que não é possível afirmar que a ré adulterou o hodômetro do veículo. Risco natural do negócio assumido pelo adquirente. Reparação pretendida a título de danos materiais e morais que se mostra indevida. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor (fls. 352/360) contra a r. sentença que julgou improcedente a ação anulatória de negócio jurídico c.c. indenização por danos materiais e morais, o condenando ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 80.026,00), ressalvada a gratuidade (fls. 325/331).

Inconformado, o autor alega que em 21/08/2021 adquiriu do corréu Martins Orlando Veículos - Eireli (Vision Veículos) um veículo com vários vícios

ocultos, que só foram sendo conhecidos a medida de sua utilização. Afirma que a quilometragem indicada em 23/08/2021 (47.123 km – fls. 25/26) não equivale a quilometragem estipulada pelo ilustre perito, que concluiu que a carroceria, os defeitos encontrados e os desgastes são de um veículo com mais de 150.000 km rodados. Sustenta que, se o hodômetro correspondesse a verdade no momento da venda, com certeza iria vistoriar o bem, para saber a atual situação física do automóvel, mas com uma quilometragem baixa para a idade do veículo não se faz tão necessária assim. Aduz que se tivesse essa informação não teria adquirido o veículo. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 364/374 e 375/376.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Denota-se dos autos que em 21/08/2021 o autor firmou com o primeiro réu contrato de compra e venda do veículo GM Cruze LT NB, fabricação/modelo 2012/2013. Todavia, o apelante alega que o bem foi entregue com vários vícios ocultos, que só foram sendo conhecidos a medida de sua utilização.

Apesar dos diversos problemas alegados na inicial, neste recurso, o autor se limita a pontuar que a quilometragem apresentada no veículo foi adulterada – **fato que não foi alegado na inicial, mas apenas após a realização da perícia** –, e que caso soubesse a verdade não teria adquirido o bem ou, pelo menos, teria se precavido melhor.

Não obstante as alegações do apelante, é de conhecimento público que a aquisição de veículos usados é habitualmente dotada de determinado risco, seja pela existência de vícios, seja pelo nível de desgaste das peças.

Também é certo que o comprador, leigo em conhecimentos mecânicos, na maioria das vezes não consegue identificar a existência de vícios ou mesmo o nível de desgaste de peças importantes do veículo. Por isto mesmo, cabe àquele que adquire

um veículo usado cercar-se de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo que está adquirindo, o que, em regra, se faz levando um mecânico de sua confiança para o avaliar.

No caso dos autos, o autor não demonstrou que o veículo foi objeto de exame técnico, por um mecânico de sua confiança no momento da aquisição, tampouco argumenta que houve eventual recusa do vendedor na disponibilização do veículo para tanto.

Apesar de alegar a existência de vícios, observa-se que a perícia realizada nos autos concluiu que os problemas indicados seriam decorrentes de desgaste pelo uso e que não é possível afirmar que a ré adulterou o hodômetro do veículo:

“A concatenação dos indícios de defeitos constatados na Vistoria Pericial com a durabilidade geralmente associada a cada peça ou parte sujeita a desgaste pelo uso, indica que o veículo que é objeto desta ação rodou cerca de 150.000 quilômetros em 11 anos de utilização, desde o ano de 2012 até o ano de 2023.

Da possibilidade de reparo dos defeitos

A análise dos defeitos indicados na tabela na página 13 deste Laudo Pericial indica que são defeitos decorrentes de desgaste pelo uso, que podem corrigidos por reparos de funilaria e tapeçaria, ou reparados pela substituição de peças e partes sujeitas a desgaste pelo uso. (fls. 254 – grifamos).

“2- É possível saber se houve adulteração na quilometragem? Se sim, foi realizada essa verificação?

Não foi possível apurar se a diferença entre a quilometragem registrada no hodômetro e a quilometragem indicada pela análise de defeitos constados na vistoria pericial é decorrente de adulteração ou de substituição do instrumento. (fls. 256 - grifamos).

“3. Diante da afirmação de que a quilometragem do veículo não seria real, é possível verificar se houve substituição do instrumento?

*Na realidade, veículos modernos não tem mais o instrumento denominado hodômetro. A quilometragem é indicada no quadro de instrumentos em um módulo eletrônico, que processa o sinal enviado pela ECU do motor através da rede CAN (Controller Area Network), um protocolo de intercomunicação entre os módulos de controle que independe de um servidor central. Assim, não há possibilidade de substituição do hodômetro, que não passa de um visualizador da informação gerada pela ECU. A substituição da ECU é possível, mas é incomum; trata-se de um componente não sujeito a desgaste pelo uso ou deterioração pelo tempo de uso, e de alto custo; além disso, **não foram encontrados indícios de substituição do componente na análise digital efetuada.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. *É permitida a substituição do instrumento e em quais casos?*
Não há qualquer restrição legal para substituição da ECU de um veículo automotor.” (fls. 290- grifamos).

Importante mencionar, também, que o veículo adquirido contava com cerca de 08 anos de uso, e que os reparos estavam dentro da margem inerente ao risco da compra de veículo usado. Além do mais, previsível que o veículo, com cerca de 08 anos de uso, apresentasse desgaste de peças importantes, o que poderia ser verificado caso o autor tivesse se cercado de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo, o que não foi feito.

Portanto, embora incidentes as regras de consumo à espécie, o autor não se desincumbiu de comprovar a existência de vício oculto, nem mesmo que houve má-fé na negociação ou ausência de informação quanto ao real estado do bem, conforme determina o artigo. 373, I, do CPC.

E nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

Civil e processual. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição do valor do bem e indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pelo autor. Conjunto probatório que não confere respaldo à pretensão autoral, uma vez que sequer existe prova de que o negócio jurídico foi celebrado entre as partes, nada indicando, ademais, que a ré foi a responsável pela adulteração do hodômetro ou que dela tenha tido ciência. Incidência dos artigos 371 e 373 do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé do apelante não caracterizada, uma vez que não vislumbrado o dolo processual, mas apenas o regular exercício do direito ao duplo grau de jurisdição (ainda que malsucedido). RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000309-83.2023.8.26.0588; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2024; Data de Registro: 30/03/2024).

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – VÍCIO REDIBITÓRIO – DANOS MATERIAIS – Não preenchidos os requisitos para a denúncia da lide – Não caracterizada a prescrição trienal – Inconteste que a Autora (revendedora de veículos) adquiriu veículo do Requerido – Demonstrada a alteração do hodômetro (com o registro de 104.174 quilômetros a menos) – Requerido adquiriu veículo de terceiro – Não demonstrado que a adulteração do hodômetro decorreu de conduta do Requerido ou que o Requerido tinha ciência da adulteração – Ausente a prova da má-fé do Requerido – Incumbe à adquirente (Autora), previamente à compra de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo usado, adotar as cautelas necessárias para o fim de verificar a qualidade do bem (o que não ocorreu) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000207-23.2016.8.26.0001; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e vende de veículo. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alegação de que o hodômetro foi adulterado pela requerida. Sentença de procedência. Recurso da requerida. Acolhimento. Autor que realizou vistoria veicular quarenta dias após a efetivação da compra do veículo. Falta de cautela do comprador no momento da aquisição. Afastamento da condenação da parte requerida. Recurso provido

(TJSP; Apelação Cível 1003031-50.2021.8.26.0236; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

APELAÇÃO. Ação ordinária. Compra e venda de veículo usado. Decadência do direito à redibição aqui configurada, nos termos do artigo 26, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil, e artigo 445, §1º, do Código Civil. Tese da ocorrência de danos morais, por sua vez, que fica afastada. A existência de reparos de pequeno porte é comum e até mesmo esperada em veículos que rodam há mais de dez anos, como se dá no caso em exame, descabendo falar na existência de direito à indenização. Ademais, não se comprovou a existência de conduta ilícita a ser imputada à ré, consistente na alteração do hodômetro. Sentença mantida, com majoração da verba honorária. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009683-15.2022.8.26.0506; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023).

Sendo assim, é o caso de manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa (R\$ 80.026,00), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de Apelação Cível nº 1030623-16.2021.8.26.0577 -Voto nº 21773



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, diante do trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, ressalvada a gratuidade.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora